



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Apresentação: 18/09/2026 17:34:26.543 - Mesa

PL n.5403/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estender a aplicação das medidas protetivas de urgência a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a aplicação das medidas protetivas de urgência para todas as formas de violência de gênero contra a mulher.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 19

§ 7º As medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei aplicam-se a qualquer forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência nos contextos previstos nos incisos I a III do caput do art. 5º.

§ 8º Ainda que apresentado a juízo materialmente incompetente, o requerimento de medida protetiva de urgência deverá ser apreciado e, constatado risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, serão deferidas as medidas cabíveis, com imediata remessa dos autos à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, ou ao juízo competente, para ratificação ou reforma da decisão.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo adequar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.412, com repercussão geral, ampliando o alcance das medidas protetivas de urgência para **abranger toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero**.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido estruturada para enfrentar especialmente a violência ocorrida no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, a violência de gênero também se manifesta em outros ambientes. Agressões, ameaças e perseguições motivadas pela condição de mulher podem ocorrer em espaços públicos, profissionais, institucionais, políticos ou digitais, sem que isso reduza a situação de risco ou a necessidade de proteção da vítima.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas mesmo quando a violência não ocorre nos contextos previstos nos incisos I a III do art. 5º da Lei Maria da Penha, desde que esteja caracterizada a motivação de gênero. A proteção da integridade física e psíquica da mulher não pode depender do local da agressão ou da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo com o agressor.

A proposta também disciplina as situações em que o pedido de medida protetiva é apresentado a juízo materialmente incompetente. Em razão da urgência própria desses casos, a simples remessa dos autos, sem exame imediato da situação de risco, pode deixar a vítima desprotegida justamente no momento de maior vulnerabilidade.

Por essa razão, estabelece-se que, constatado risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, o juízo deverá conceder as medidas cabíveis e encaminhar imediatamente os autos à Vara Especializada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Violência contra a Mulher, onde houver, ou ao juízo competente. A medida não altera definitivamente as regras de competência, mas assegura uma resposta jurisdicional provisória e imediata, sujeita ao posterior reexame pelo órgão competente.

A alteração confere maior segurança jurídica, reduz divergências na aplicação da Lei Maria da Penha e impede que questões relacionadas ao contexto da violência ou à competência do juízo inviabilizem a proteção da vítima. Ao incorporar à legislação a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a proposição fortalece os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência de gênero e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a igualdade e os direitos humanos das mulheres.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

